

J7

INFORMAÇÃO

RELATIVA À APLICAÇÃO DE DIRECTIVA SOBRE BOLETINS

AUTÁRQUICOS DIVULGADOS ATRAVÉS DA INTERNET

(Aprovada em reunião Plenária de 4 de Setembro de 2002)

I - A QUESTÃO

Da Organização da Cidade de Lisboa do PCP foi recebido pedido de informação “*sobre qual o procedimento que deve ser adoptado perante a Internet, dado que é um novo elemento de trabalho a que progressivamente as instituições autárquicas recorrem*”, no que respeita à directiva que a AACS produziu em 17 de Março de 1999 para as Câmaras Municipais e Juntas de Freguesia sobre Boletins Autárquicos.

II – ANTECEDENTES

2.1. Importa recordar o teor da referida Directiva de 17 de Março de 1999.

Dispõe ela:

1. *Os boletins autárquicos que contenham informação de carácter geral sobre a vida da autarquia deverão ser considerados, para todos os efeitos legais, como órgãos de comunicação social de informação especializada e âmbito local.*

J-7

2. Assim, os boletins autárquicos que escolham o perfil indicado em 1, desta Directiva, estão subordinados às regras da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, incluindo na obrigação de terem estatutos editoriais, bem como às da restante legislação aplicável aos "média", estando apenas isentos face àqueles normativos reguladores da imprensa que, pela sua estrutura, evidentemente se lhes não possam aplicar.

3. Sendo propriedade pública, visando interesses públicos e situando-se numa área de intervenção institucional claramente pública, os boletins autárquicos, já que vêm assumir cada vez mais o perfil de órgãos de comunicação social tradicional, têm incontornavelmente de respeitar nos seus conteúdos as obrigações de pluralismo que a lei, designadamente o nº 6 do artigo 38º da Constituição da República, e a alínea e) do artigo 3º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, impõe aos órgãos de comunicação social do sector público, não podendo configurar a instrumentalização da propaganda, ou sequer dos pontos de vista únicos, da força política dominante na autarquia.

2.2. No seu preâmbulo, a AACCS justificou a produção desta Directiva do seguinte modo:

"Algumas Câmaras Municipais e Juntas de Freguesia publicam, regularmente ou não, boletins, os quais, se mantidos dentro das suas finalidades de informação

J7

objectiva da realidade autárquica, cumprem um serviço indiscutivelmente meritório.

Simplesmente, são cada vez mais frequentes os casos de boletins que extravasam da sua missão original, correndo por vezes o risco de serem encarados como órgãos de propaganda político/partidária em apoio das forças políticas que presidem aos órgãos das autarquias, o que, para além de poder afectar a viabilidade económica dos jornais das respectivas áreas de influência, inclusive através da inserção de publicidade comercial, representa um uso de dinheiros públicos em termos que não se coadunam como o legalmente estabelecido.”

2.3. Quanto ao alcance desta Directiva, teve a AACS oportunidade de, em face de casos concretos que lhe foram submetidos, definir qual a sua interpretação do seu teor.

Designadamente, em deliberação de 8 de Novembro de 2000, a AACS decidiu que:

“Indubitavelmente, os boletins autárquicos deverão acolher, em proporções de intervenção adequadas e sensatas, os pontos de vista de todas as forças políticas representadas na autarquia a que pertence o boletim, pois somente assim reflectirão, de forma plural e democrática, o tecido político, ideológico e cultural da população que a autarquia envolve e que, portanto, os boletins representam, reflectem e servem. Os boletins autárquicos não são os órgãos privados da força

J3

política dominante na autarquia, eles são, isso sim, órgãos públicos ao serviço de um núcleo comunitário e diversificado, por isso mesmo que expressão de um projecto democrático local, e, logo, têm que plasmar nas suas páginas aquela complementaridade pluralista e enquadradora. Apenas desse modo cumprirão o seu desiderato informativo sobretudo pedagógico, de cidadania e de proximidade autárquica.

Esclareceu ainda que:

“O grau da intervenção editorial de cada força política nos boletins autárquicos não pode ser medido de forma métrica, publicação a publicação, através de um critério simplesmente quantitativo. Não se defende que, por exemplo, um Partido que haja obtido 20% dos votos nas eleições autárquicas tenha sempre 20% do espaço de cada boletim, um outro que valha 12% do eleitorado preencha sempre 12% das páginas de todos os boletins, e assim por diante. Não, de todo. O que se pretende é que, de uma maneira equilibrada e com o longo prazo por horizonte (e não meramente através da consideração individual de cada boletim publicado), os boletins autárquicos acabem por reflectir, tendencialmente, a força local dos Partidos ou formações representadas, em termos de pontos de vista visibilizados, sem ferir a lógica de identidade editorial do órgão: Mais do que de proporcionalidade, falar-se-á pois aqui preferentemente, ao abordar-se a fatia de acesso de cada força política aos boletins, do respectivo peso, que é uma noção sobretudo qualitativa.”

J7

Em conclusão, a AACCS deliberou:

“a) Que, sendo órgãos de comunicação social do sector público, tanto pela sua propriedade como pelos seus objectivos e tipo de protagonismo, os boletins autárquicos têm de respeitar, na respectiva estrutura, os deveres de pluralismo insíto a todos os órgãos de comunicação social do sector público;

b) Que o peso da intervenção nos boletins autárquicos das várias forças políticas autarquicamente representadas deve generica e tendencialmente acomodar-se sem prejuízo da identidade e coerência editorial das publicações, à dimensão eleitoral daquela representatividade.”

III – ANÁLISE DA QUESTÃO

3.1. Sendo este o entendimento que a AACCS tem acerca do âmbito e do alcance da sua Directiva de Março de 1999, *“quid iuris”* se a autarquia local utilizar, não o meio escrito, mas a Internet, para, através dela, proceder à divulgação dos elementos noticiosos de carácter geral sobre a vida da autarquia que usualmente constam dos Boletins Autárquicos.

3.2. Sobre a questão geral da regulação da divulgação de matéria noticiosa ou informativa através da Internet, teve já a AACCS oportunidade de se debruçar e

de se pronunciar, designadamente nas deliberações que tomou a 17 de Junho de 2001, a 24 de Julho de 2001, a 14 de Agosto de 2001 e a 17 de Outubro de 2001. J

3.3: Dessas deliberações, com interesse para o caso em apreço, resulta designadamente que:

“É entendimento da AACCS que, no que é essencial, uma publicação “on-line” não constitui um género diferente, um “tertium genus”, que escaparia a todo e qualquer regulação aplicável às publicações não digitais, designadamente à imprensa.

O artigo 9º nº1 da Lei 2/99 de 13 de Janeiro considera que integra o conceito de imprensa qualquer reprodução impressa, “quaisquer que sejam os processos de impressão e o modo de distribuição utilizados” e no Estatuto do Jornalista faz-se expressa referência à “divulgação informativa ... por outra forma de difusão electrónica”, para além da imprensa, rádio ou televisão (artigo 1º nº1 da Lei 1/99 de 13 de Janeiro).

Autores como Victor Leitão (in “As tecnologias da Informação e as Novas Leis da Comunicação Social”, Sub-Judíce 15/16, Julho-Dezembro 1999) e Luís Brito Correia (in “Direito da Comunicação Social” Vol. I) são também desta opinião, e ela recolhe, aliás, o assentimento da generalidade da doutrina e até de alguma

J7

jurisprudência estrangeira, de que se deu conta na já referida deliberação da AACCS de 14 de Agosto de 2001.

- 3.4. Por seu turno, na decisão que tomou na sua reunião de 8 de Maio de 2002, a Alta Autoridade, em processo de contraordenação relativa a conteúdos informativos na Internet, reconhecendo embora “*que existem especificidades*” na utilização da rede, “*e que as mesmas terão de ser levadas em conta*”, reafirma a ideia basilar de que “*para existir ‘reprodução impressa de um texto’ não é necessário que tenha de ser apresentada em suporte de papel*”.

E, explicitando, referiu:

“O que caracteriza a imprensa é a comunicação através de uma determinada linguagem – linguagem escrita, com utilização de caracteres – sendo indiferente que a sua leitura se processe através de um écran de computador ou de uma folha de papel. Mas ainda que assim seja, um jornal online é susceptível de ser reproduzido em papel, em qualquer momento, se se pretender utilizar esse suporte.

O facto de a Internet permitir o acesso global e imediato ao jornal online por parte dos utilizadores não modifica a sua natureza. Quando muito haverá que interpretar a classificação do art.º 10º da Lei de Imprensa na medida em que algumas das suas alíneas possam suscitar dúvidas”.

Jm

E ainda:

“No Guia Alfabético das Comunicações de Massas (Coleção Lexis, Edições 70, pág. 153), Jean Cazeneuve afirma que ‘o termo imprensa designa frequentemente nos nossos dias o conjunto das técnicas que permitem a difusão periódica das informações ou dos diversos elementos de cultura. Nesta acepção lata, tanto cabe a imprensa escrita, constituída por todas as publicações periódicas, como a imprensa falada ou a imprensa televisiva. A forma de difusão em torno da qual se travaram as primeiras lutas pela liberdade de expressão veio deste modo dar o seu nome a todas as técnicas que posteriormente foram criadas no domínio da difusão e beneficiaram da sua experiência’.

*A propósito da definição de ‘imprensa’, constante da Lei nº 85 – C/75, de 26 de Fevereiro, pode ler-se na ‘Legislação sobre a Comunicação Social’, anotada por Miguel Reis (edição Coimbra editora, 1980), pág. 15: ‘...O essencial é que seja uma **reprodução destinada a ser difundida**. Por forma impressa não deverá entender-se apenas a impressão gráfica mas toda a reprodução a partir de uma matriz. (...) A Lei de Imprensa protege o direito de comunicar. E seria uma contra-senso que se aplicasse apenas à comunicação gráfica que não a outras formas não protegidas por lei especial’ ”.*

J7

3.5. Finalmente, em deliberação de 14 de Agosto de 2001, a AACCS teve oportunidade de referir:

1. *A questão suscitada pela participante é de grande actualidade e de relevante interesse e tem tido diversas aproximações nos vários países onde a utilização da Internet se tem desenvolvido.*

Inserida no contexto mais vasto da regulação da Internet e da necessidade de um direito do ciberespaço, a questão suscitada, em concreto, pela participante, prende-se com a resposta a dar, por um lado, à natureza dos locais na rede que veiculam notícias de opinião e comentários, quer se assumam ou não como "jornais on-line" e, conseqüentemente, à aplicação da legislação vigente para os meios ditos "clássicos" de comunicação social, a tais locais.

2. *Será inquestionável que o legislador nacional e, em particular o legislador da Lei 2/99, de 13 de Janeiro, podendo e devendo já, nesta altura, ter previsto, de forma expressa, a situação que já existia incipientemente, cujo desenvolvimento se adivinhava, das edições on-line, efectivamente o não fez.*

O legislador nacional limitou-se, na Lei da Imprensa 2/99, a reproduzir, com alterações menores e pouco significativas e, em alguns casos, piorando até, o regime que vinha do Decreto-Lei 85- C/75, de 26 de Fevereiro, que tinha sido

16645

sucessivamente alterado pelo Decreto-Lei 377/88, de 24 de Outubro e pelas Leis 15/95, de 25 de Maio e 8/96 de 14 de Março.

No conceito de imprensa definido na referida Lei não fez o legislador qualquer referência expressa às publicações on-line; o regime que instituiu não prevê, na sua literalidade, a aplicação às edições na rede, apesar de no Decreto Regulamentar se prever o registo deste tipo de publicações na rede, apesar de no Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho se prever o registo deste tipo de publicações (artigo 13º).

Significará isto, que, sem lei especial, a comunicação na rede é um vazio legal, sem regras, sem normas, onde vale tudo, como alguns pensam?

Não é essa a opinião do Relator e a AACCS, em casos pontuais, a propósito, por exemplo, das obrigações resultantes do artº 17º da Lei de Imprensa (envio de Estatutos Editoriais), já decidiu sobre a aplicação da Lei de Imprensa aos jornais on-line.

É o que se passa a fundamentar.

- 3. Desde logo a Lei existente, numa interpretação progressiva e evolutiva, comporta, na sua letra e, decerto, no seu espírito (mens legis) que não no do*

17

legislador, (mens legislatoris), a inclusão, no seu regime, das publicações on-line.

Com efeito, apesar da denunciada limitação, o conceito de imprensa, previsto no artº 9º, não exclui as publicações on-line. Aí se diz, na realidade, que integram o conceito de imprensa todas as reproduções de textos ou imagens "disponíveis ao público, quaisquer que sejam, os processos de impressão e reprodução e o modo de distribuição utilizado".

É assim clara a intenção da Lei de formular um conceito abrangente, que não exclui nenhuma forma de reprodução de textos ou imagens e do modo da sua distribuição ao público.

Aliás, a mera análise dos diplomas que regulam a Rádio e a Televisão fazem coincidir nesta ideia, que a Lei de Imprensa é a matriz, a que as restantes Leis reguladoras de meios especiais de comunicação social vão buscar as bases e os fundamentos - é disso bem característico a similitude dos regimes, e, em particular a prática identidade do tratamento do instituto do direito de resposta e de rectificação, que em especial nos interessa.

4. *Concretamente sobre se empresas de comunicação social outras, que não as empresas de Imprensa, Rádio ou Televisão que também editam jornais,*

17

telejornais e radiojornais via Internet, estão sujeitas à Lei de Imprensa, autores há, como Luís Brito Correia, que propendem para a negativa.

"Uma tal empresa" - diz esse autor - "não está sujeita ao regime das empresas de Imprensa de Rádio ou Televisão (...) mas apenas ao direito comum (à CRP ao C.PEN, ao CSC, etc.).

Vigora, assim, o princípio da liberdade de expressão e de recepção apenas com as limitações decorrentes da Lei geral (penal, civil, etc.)" (Direito da Comunicação Social, vol. 1 pág. 237).

Não é esse o entendimento que se perfilha, defendendo-se, antes, que, com as necessárias adaptações, o regime da Lei de Imprensa lhes deve ser aplicado em tudo o que não for contrariado pela sua natureza própria.

- 5. O princípio fundamental que orienta e dirige a nossa aproximação a esta situação, está de há muito consagrado a nível comunitário - é o princípio da neutralidade do suporte, claramente enunciado por Annie Blanders-Observner (L'Union Européenne et l'Internet: Ed. Apogée, 2001 pág. 26): "o que é ilegal fora-da-linha é ilegal em-linha".*

16648

J7

E, no que em especial à comunicação social diz respeito, isto não se aplica apenas aos direitos de autor, questão que tem sido recentemente mais mediatizada.

Com efeito, o nosso entendimento é, antes, que o inegável papel que a Internet desempenha, já hoje, na divulgação da informação, não pode deixar de ser acompanhado da regulação do exercício do direito de informar e de ser informado em moldes tais que sejam conferidas aos cidadãos utilizadores garantias idênticas às que têm em face dos restantes meios de informação.

O âmbito destas garantias corresponde, no essencial ao teor do artigo 10º parágrafo 2º da Convenção Europeia de Direitos do Homem, em que avulta, no que agora em particular nos interessa, "a protecção da reputação e dos direitos de terceiros".

- 6. Esta era, aliás, a interpretação corrente em França, antes da publicação do texto legal específico para a informação através da Internet.*

À semelhança da Lei portuguesa, também a Lei de 29 de Julho de 1881 sobre a liberdade de imprensa e a Lei de 30 de Setembro de 1986 sobre a comunicação audiovisual, sancionavam os delitos cometidos pela imprensa "ou por qualquer outro meio de publicação".

J7

E, daqui, os autores deduziam o "quadro jurídico para a difusão de informações através da Internet" (Alain Bensoussan, "Internet, aspects juridiques, Hermes, 2º ed., 1998, pág. 184).

A jurisprudência, aliás, acompanhou sempre esta interpretação, sendo de salientar que os tribunais franceses se tem notabilizado por uma jurisprudência inventiva que tem feito aplicação progressista do direito legislado.

Não são só os casos mais mediáticos e conhecidos a propósito do "incitamento à discriminação social" por elementos da Frente Nacional (Trib. Correccional de Estrasburgo, sentença de 27 de Julho de 1999) ou da condenação do Yahoo por anunciar a venda de objectos nazis (sentença do Tribunal de Grande Instância de Paris de 22 de Maio de 2000).

São casos comuns que o de um estudante de informática condenado a 6 meses de prisão efectiva e 20 000 francos de indemnização pelo Tribunal Correccional de Limoges por ter difundido na Internet fotomontagens comprometendo a sua antiga namorada (Le Figaro, 16 de Julho de 2000).

Por seu turno, o Tribunal da Grande Instância de Nanterre acaba de definir as responsabilidades de qualquer "service-provider" no seguimento do que decorre quer da Directiva da União Europeia sobre o Comércio Electrónico (Directiva 2000/31/CE de 17.07.2000) quer do Digital Millenium Copyright Act

1660

J7

americano de 21 de Outubro de 1998, pela afirmação do princípio fundamental de que "no estado actual das coisas caracterizado por uma ausência de regulação estatal e uma autoregulação balbuciante, o regime da responsabilidade deve-se procurar por relação com o direito comum" (Le Monde, 22 de Dezembro de 1999).

Entre as referidas obrigações está, para além da informação dos utilizadores dos limites a respeitar, a obrigação de fornecer a identificação dos autores do site, o que veio a ser objecto de disposição legal aprovada pela Assembleia Nacional Francesa, a 28 de Junho de 2000.

Também os arestos do Tribunal de Grande Instância de Paris de 30 de Abril de 1997, sobre a difusão de insinuações difamatórias na Internet ou de 10 de Julho de 1997, relativo a injúrias públicas difundidas através da Internet (cf. loc. cit. pág. 185 e 187), vão na mesma linha.

Aliás, foi por aplicação do preceito do artº 42º da Lei de 29 de Julho de 1881, que os Tribunais franceses, até à publicação da Lei de 28 de Julho de 2000, modificando a Lei 86/1067 de 30 de Setembro, relativa à liberdade de comunicação, elaboraram a teoria da "responsabilidade em cascata", para permitir a responsabilização dos service providers" pelos ilícitos praticados pelos utilizadores dos sites.

J7

Este entendimento foi brilhantemente defendido no célebre Estudo sobre "A Internet e as redes numéricas", adoptado pelo Conselho de Estado francês a 2 de Julho de 1998, em especial da sua Parte IV - "Lutar contra os conteúdos e os comportamentos ilícitos" e que viria a estar na origem do Relatório encomendado pelo 1º Ministro Lionel Jospin ao deputado Christian Paul, e apresentado a 29 de Junho de 2000, intitulado "Du droit e des libertés sur l'Internet: La co-régulation, contribution française pour une régulation mondiale", e onde se definem, com clareza, os parâmetros do quadro regulamentar das comunicações ao público através dos serviços em linha (cf. pág. 82 e sgs).

7. *Idêntica orientação tem sido seguida na Bélgica, como dão conta Daniel Fesler e Carine Doutrelepon (em "Libertés, Droits et Reseaux dans la Societé de l'Information", Bruylant, 1996, pág, 93 e 235).*

Este último autor refere especificamente que "a emergência de novas redes não impede que bom número de regras sejam, desde, já aplicáveis e que elas permitem ao juiz nacional sancionar uma série de comportamentos ilícitos, desenvolvidos com a utilização daqueles meios. Num certo número de países as jurisdições não hesitaram em aplicar as leis nacionais para sancionar certas violações da Lei (atentado à ordem pública e aos bons costumes, publicidade enganosa (...))" (loc. sit. pág. 242).

16652

8. *Mas até mesmo nos EUA, país reputado pela defesa, até aos limites, da liberdade de expressão e de imprensa, aliás, precisamente constante, como é sabido, da 1ª Emenda à Constituição, a orientação foi idêntica*

Com efeito, aceitando, desde logo, quase sem hesitações, que a referência à liberdade de expressão e de imprensa, constante da 1ª Emenda, se aplicava no Cyberespaço e aos novos "médias", os tribunais americanos têm sido uniformes em considerar que as mesmas regras, que constituem limites ao teor da 1ª Emenda, no domínio da Imprensa escrita, se aplicam, "qua tale", às publicações electrónicas.

Entre essas limitações, bem conhecidas, de que se destacam as teorias do "clear and present danger" e das "fighting words", e da distinção entre "speech" e "conduct", salientam-se as limitações resultantes do "Defamation Act" de 1996, de tal modo que os professores universitários americanos de direito que, no dizer de uns autores, "normally pay little attention to cyberspace, have spent more time analyzing and debating on-line libel and slander than most other issues posed by computer communications and networks". (Edward A Cavazos and Gavino Morin, in "Cyberspace and the Law" MIT Press, 1994, 2ª ed., pág. 78).

Com efeito, a partir principalmente do caso "Cubby versus CompuServe", ficou bem definido e assente que os limites impostos à liberdade de imprensa se

J7

aplicam igualmente em caso de comunicações difamatórias veiculadas em sites nas redes.

O caso "MEDphone versus Prodigy on-line", pela similitude com a situação trazida à colação pela participante, merece ser referido em especial. Trata-se de um caso de alegada difamação on-line feita por um utilizador da Prodigy on-line, que terá feito comentários críticos em relação à forma de actuação da MEDphone, a qual, em consequência de tais referências difamatórias, teria sofrido prejuízos financeiros consideráveis.

Incidentalmente refira-se também que não é apenas em relação a propósitos difamatórios que os tribunais americanos tem reconhecido limitações à liberdade de imprensa. São igualmente bem conhecidas as limitações relativas à publicidade desleal ou enganosa e às publicações ou imagens obscenas e indecentes, em particular à pornografia infantil, com base, fundamentalmente, nos títulos 18 e 47 do United States Code.

Para idênticos desenvolvimentos nesta matéria no Reino Unido, cuja orientação é semelhante, podem ver-se, com vantagem, de Lilian Edwards, "Defamation and the Internet", e de Yaman Akdeniz, "Governance of Pornography and Child Pornography on the Global Internet: A Multi-Layered Approach", in "Law and the Internet, Regulating Cyberspace" Oxford, 1997, pág. 183 e sgs. e 223 e sgs. que reflectem a forma como, também em Inglaterra, o "Child Pornography

J4

Prevention Act" e o "Communication Decency Act", ambos de 1996, foram aplicados às comunicações via Internet.

9. *Até agora a nossa jurisprudência não teve oportunidade de definir a sua posição sobre situações idênticas, aguardando-se ainda o resultado da participação que a AACCS fez à Procuradoria Geral da República sobre os sites portugueses de conteúdo nazi que proliferam na rede, e seria uma boa ocasião para os tribunais nacionais se pronunciarem sobre a regulação na Internet.*

10. *Ao contrário, a União Europeia definiu recentemente, em Comunicação sobre "Criar uma Sociedade de Informação mais segura reforçando a segurança das infraestruturas e lutando contra cybercriminalidade" (COM(2000)890 final de 26 de Janeiro de 2001), qual o sentido que pretende imprimir à concretização de um quadro legal comunitário quanto à prevenção e repressão de delitos informáticos.*

A distinção essencial de que parte, e que foi bem salientada no Parecer do CES sobre a referida comunicação (Parecer CES 389/2001 de 27 de Julho de 2001) é entre, de um lado, os novos crimes informáticos que devem ser objecto de nova legislação, e, de outro lado, os actos criminosos tradicionais, apenas mais fáceis de cometer através da utilização de computadores, relativamente aos quais os textos legais existentes são aplicáveis necessitando, quando muito,

J-7
maior harmonização a nível comunitário, mas relevando essencialmente da competência própria dos Estados-membros, de acordo com o princípio da subsidiaridade.

É claramente neste domínio que cai o caso das afirmações caluniosas ou difamatórias produzidas através da Internet, as quais, aliás, já haviam sido objecto de uma primeira abordagem na Comunicação da Comissão relativa ao "Conteúdo ilegal e lesivo na Internet" e na Resolução conexa (COM(96) 487 final) no seguimento do "Livro Verde sobre a protecção dos menores e da dignidade da pessoa humana nos serviços audiovisuais e de informação" (COM(96)483 de Outubro de 1996) e que estão na origem da recente decisão 276/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de Janeiro de 1999 que adoptou um Plano de Acção Comunitário Plurianual, com vista a promover uma utilização mais segura da Internet para a luta contra as comunicações de conteúdo ilícito e prejudicial difundidas nas redes mundiais.

Embora com alguma timidez esta é também a orientação da proposta de Convenção do Conselho da Europa sobre a cybercriminalidade (CDPC(2001) 2 Rev de 25 de Maio de 2001) embora as ofensas relativas aos conteúdos na Internet fiquem limitadas à pornografia infantil.

Sobre a extensão e a natureza da cybercriminalidade podem aliás, consultar-se, com vantagem, as exposições feitas por Daniel Martin em "La Criminalité

J7

Informatique", PUF, 1997e por Michel Wautelet "Les Cyberconflits", GRIP, 1998.

11. A extensa, embora sem pretensão de exaustiva, incursão pelo direito e práticas judiciais comparados, teve como objectivo demonstrar qual a aproximação que, em sistemas jurídicos tão diversos como o continental ou o anglo saxónico, tiveram situações paralelas à participada, em casos em que não existe, ou não existia à data, legislação específica que regulasse a comunicação social na Internet.

O que importa destacar como conclusão é que, em nenhum dos sistemas jurídicos analisados, se considerou que práticas ilícitas ou prejudiciais nos meios "clássicos" de comunicação social deixariam de o ser, por o meio utilizado ser a Rede.

Por outro lado, todos os sistemas analisados coincidiram em considerar que, na falta de lei especial, as normas ditadas para os meios tradicionais de comunicação social deverão ser aplicadas, com as necessárias adaptações, à comunicação na Internet.

E, isso, independentemente de a empresa que providencie o serviço ser uma empresa que também desenvolva uma actividade "clássica" de comunicação

J7

social - imprensa, rádio ou televisão - ou tratar-se de uma empresa que especificamente e apenas se dedique à comunicação social através da Rede.

3.6. É, assim, entendimento, repetidamente afirmado pela AACCS, que a utilização da Internet para efeitos de comunicação social não se move num vazio legal, antes lhe é aplicável, com as necessárias adaptações, a Lei da Imprensa.

Nesta conformidade, a aplicação que foi feita da Lei da Imprensa aos Boletins Autárquicos não pode deixar de ser extensiva se, e na medida em que, para as mesmas finalidades e objectivos, as autarquias locais utilizarem a Internet.

IV – CONCLUSÃO

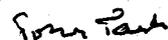
Considerando as razões e os fundamentos que estão na origem da Directiva da AACCS sobre Boletins Autárquicos de 17 de Março de 1999, e o entendimento defendido pela AACCS, de que, à utilização da Internet como meio de comunicação social, é aplicável, com as necessárias adaptações, a Lei de Imprensa, à consulta formulada pela Organização da Cidade de Lisboa do PCP, deliberou responder que, se e na medida em que as autarquias locais utilizarem a Internet para os fins e objectivos que relevam da aplicação da Lei de Imprensa aos Boletins Autárquicos, estão sujeitas às disposições aplicáveis da referida Lei, nos mesmos termos em que é aplicável aos Boletins

Autárquicos impressos, com as necessárias adaptações, atenta a especificidade do meio utilizado.

Esta informação foi aprovada por maioria com votos a favor de Jorge Pegado Liz (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Manuela Matos e José Manuel Mendes e abstenção de Carlos Veiga Pereira e contra de Joel Frederico da Silveira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 4 de Setembro de 2002

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz Conselheiro

JPL/LC

Os meus documentos/informações/JPL/Proj inf directiva boletins autarquicos